



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 19862/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 20/2025**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do município de Araucária e dá outras providências.”

**INICIATIVA:** VEREADOR FÁBIO ALMEIDA PAVONI e SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

**PARECER Nº 51/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

Os Vereadores Fabio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresentam o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial em todas as unidades educacionais do município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A segurança nas instituições de ensino é uma prioridade incontestável, especialmente quando se trata de garantir a proteção de crianças, jovens, professores e funcionários. Nos dias atuais, o ambiente escolar deve ser um local seguro, onde o aprendizado e o desenvolvimento possam ocorrer sem o risco de violência ou ameaças externas. No município de Araucária, como em diversas outras localidades, a crescente preocupação com a segurança pública e a necessidade de prevenir atos violentos nas escolas exigem soluções inovadoras e eficazes.

A proposta de instalação de câmeras de monitoramento e sistemas de reconhecimento facial nas unidades educacionais públicas de Araucária visa, de forma estratégica, proporcionar um ambiente mais seguro e protegido para todos os membros da comunidade escolar. Esse sistema permitirá um controle rigoroso do acesso às dependências das instituições de ensino, garantindo que apenas pessoas autorizadas possam entrar nas unidades, o que representa uma medida preventiva fundamental contra possíveis ameaças, como a entrada de indivíduos não identificados ou a ocorrência de atos ilícitos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O reconhecimento facial tem sido amplamente utilizado em diversos contextos de segurança pública ao redor do mundo, mostrando-se uma ferramenta eficaz na prevenção de crimes e na rápida resposta a incidentes. A implementação desse sistema nas escolas permitirá não apenas a identificação de pessoas que não possuem autorização para o acesso, mas também a possibilidade de monitorar e rastrear eventuais comportamentos suspeitos, contribuindo diretamente para a diminuição de situações de violência e a rápida resolução de ocorrências.

Além disso, o monitoramento contínuo e a gravação das imagens geradas pelo sistema assegurarão que todas as ações dentro do ambiente escolar possam ser acompanhadas e revisadas sempre que necessário, promovendo a transparência e a responsabilidade no uso do espaço público. O armazenamento adequado das imagens também servirá como um importante instrumento de prova em caso de investigação ou apuração de eventos.

É importante destacar que a instalação das câmeras e a utilização do reconhecimento facial serão feitas com total respeito à privacidade dos indivíduos, garantindo que o monitoramento ocorra apenas em áreas comuns e abertas, como pátios, refeitórios, corredores e salas de aula.

Ressalta-se que essa iniciativa também será acompanhada de campanhas informativas para garantir que toda a comunidade escolar – alunos, pais, professores e funcionários – compreenda a importância e os objetivos do sistema, além de se sentir segura quanto à utilização dessas tecnologias.

Portanto, a implantação de câmeras de monitoramento e reconhecimento facial nas unidades educacionais de Araucária representa um passo decisivo para a criação de um ambiente mais seguro e protegido, no qual os alunos e demais membros da comunidade escolar possam se concentrar em suas atividades, sem receio de ameaças externas ou de violência.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios substanciais para a segurança e a tranquilidade de toda a comunidade escolar de Araucária.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

### II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que os Vereadores Fabio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes, são competentes para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)"

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o Ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

No caso, ao se analisar o projeto em análise, entende-se que os seus artigos apenas estabelecem as diretrizes e as balizas gerais para que o programa seja instituído pelo Município, sem criar atribuições específicas a este e às suas Secretarias.

Por último, ista observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Cidadania e Segurança Pública.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de março de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA  
DIRETOR JURÍDICO  
MATRÍCULA 7423  
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO  
ADVOGADO  
MATRÍCULA 2080  
OAB/PR 83.946**  
**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

